				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 093

19/11/01



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA NOVEMBRO/2001

A Portaria nº 3.644, de 14/11/01, DOU de 19/11/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de novembro/2001. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL , no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002913 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2001.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,006223 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2001 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002913 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2001.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2001, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,014500.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de novembro de 2001, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)	MAR/96	1,702313
JUL/94	2,578432	ABR/96	1,697390
AGO/94	2,430648	MAI/96	1,685591
SET/94	2,304806	JUN/96	1,657741
OUT/94	2,270521	JUL/96	1,637760
NOV/94	2,229060	AGO/96	1,620101
DEZ/94	2,158478	SET/96	1,620036
JAN/95	2,112221	OUT/96	1,617933
FEV/95	2,077526	NOV/96	1,614382
MAR/95	2,057160	DEZ/96	1,609874
ABR/95	2,028557	JAN/97	1,595831
MAI/95	1,990343	FEV/97	1,571009
JUN/95	1,940473	MAR/97	1,564438
JUL/95	1,905787	ABR/97	1,546499
AGO/95	1,860031	MAI/97	1,537428
SET/95	1,841250	JUN/97	1,532829
OUT/95	1,819956	JUL/97	1,522174
NOV/95	1,794829	AGO/97	1,520805
DEZ/95	1,768130	SET/97	1,520805
JAN/96	1,739429	OUT/97	1,511885
FEV/96	1,714399	NOV/97	1,506762

DEZ/97	1,494359
JAN/98	1,484119
FEV/98	1,471172
MAR/98	1,470878
ABR/98	1,467503
MAI/98	1,467503
JUN/98	1,464135
JUL/98	1,460047
AGO/98	1,460047
SET/98	1,460047
OUT/98	1,460047
NOV/98	1,460047
DEZ/98	1,460047
JAN/99	1,445878
FEV/99	1,429439
MAR/99	1,368670
ABR/99	1,342097
MAI/99	1,341694
JUN/99	1,341694
JUL/99	1,328147
AGO/99	1,307360
SET/99	1,288674
OUT/99	1,270005
NOV/99	1,246447

DEZ/99	1,215690
JAN/2000	1,200919
FEV/2000	1,188793
MAR/2000	1,186539
ABR/2000	1,184407
MAI/2000	1,182869
JUN/2000	1,174997
JUL/2000	1,164170
AGO/2000	1,138441
SET/2000	1,118092
OUT/2000	1,110430
NOV/2000	1,106337
DEZ/2000	1,102039
JAN/2001	1,093726
FEV/2001	1,088393
MAR/2001	1,084705
ABR/2001	1,076096
MAI/2001	1,064072
JUN/2001	1,059411
JUL/2001	1,044166
AGO/2001	1,027520
SET/2001	1,018355
OUT/2001	1,014500

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT



**FERIADO CIVIL - DIA 2 DE NOVEMBRO DE 2001
ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE E ALAGOAS**

A Resolução nº 69, de 07/11/01, DOU de 08/11/01, dispôs sobre feriados civis nos Estados do Rio Grande do Norte e Alagoas. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE faz saber que a Câmara, por decisão ad referendum, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art 3º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, e

Considerando que, nos termos da Medida Provisória nº 5, de 17 de outubro de 2001, foram declarados feriados civis os dias 16 e 26 de novembro de 2001, nos Estados da Região Nordeste, à exceção do Estado do Maranhão;

Considerando que o dia 21 de novembro de 2001 não é feriado no Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que o dia 20 de novembro de 2001 não é feriado no Estado de Alagoas;

Considerando que, consoante o art. 2º da referida Medida Provisória, a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE está autorizada a declarar feriados civis adicionais, bem como cancelar os já declarados naquela Medida Provisória;

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica declarado feriado civil, no Estado do Rio Grande do Norte, o dia 21 de novembro de 2001.

Art. 2º - Fica declarado feriado civil, no Estado de Alagoas, o dia 20 de novembro de 2001.

Art. 3º - No Estado do Rio Grande do Norte, fica cancelado o feriado do dia 16 de novembro de 2001, previsto no inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 5, de 17 de outubro de 2001.

Art. 4º - No Estado de Alagoas, fica cancelado o feriado do dia 26 de novembro de 2001, previsto no inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 5, de 17 de outubro de 2001.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE



**FERIADO CIVIL - DIA 2 DE NOVEMBRO DE 2001
ESTADO DO CEARÁ**

A Resolução nº 70, de 07/11/01, DOU de 08/11/01, dispôs sobre feriados no Estado do Ceará. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE faz saber que a Câmara, por decisão ad referendum, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 198-5, de 24 de agosto de 2001, e

Considerando que, nos termos da Medida Provisória nº 5, de 17 de outubro de 2001, foi declarado feriado civil o dia 26 de novembro de 2001, nos Estados da Região Nordeste, à exceção do Estado do Maranhão;

Considerando que o dia 2 de novembro de 2001 foi decretado feriado pelo Estado do Ceará;

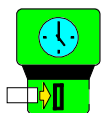
Considerando que, consoante o art. 2º da referida Medida Provisória, a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE está autorizada a declarar feriados civis adicionais, bem como cancelar os já declarados naquela Medida Provisória;

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica cancelado, no Estado do Ceará, o feriado do dia 26 de novembro de 2001, previsto no inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 5, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE



INTERVALOS OBRIGATÓRIOS

Em qualquer regime de trabalho, revezamento ou não, entre uma jornada e outra, deverá haver um intervalo de 11 horas para repouso.

O vendedor viajante tem um repouso especial, em seguida a cada viagem, independentemente do repouso semanal remunerado, um intervalo para descanso, calculado na base de 3 dias por mês de viagem realizada, não podendo, todavia, ultrapassar o limite de 15 dias.

Atentar-se que esses períodos de descanso não prejudicam as férias anuais do empregado asseguradas pela CLT. Ainda, o empregado não poderá permanecer em viagem por tempo superior a 6 meses consecutivos.

Outro intervalo obrigatório é tratado “ dentro da jornada “:

- jornada de trabalho até 4 horas, não há nenhum intervalo;
- jornada de trabalho de 4 a 6 horas, deverá haver um intervalo de 15 minutos, após a 4ª hora;
- jornada de trabalho superior a 6 horas, há um intervalo para descanso e refeição de 1 até 2 horas, podendo ser reduzido até meia hora, mediante autorização do Ministério do Trabalho; e
- jornada noturna, compreendido das 22 as 5 horas (rural é das 21 as 4 horas), deverá haver um intervalo mínimo de 60 minutos;
- nos serviços de digitação, há um descanso de 10 minutos após cada 50 de digitação;
- mecanógrafos, médicos e dentistas, têm um intervalo de 10 minutos a cada 90 (os dois últimos, não são remunerados);
- serviços em câmaras frigoríficas, têm 20 minutos a cada 100 (remunerados).

Obs.:

1. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, através do Parecer CJ/MTb/nº 0122/94, de 30/08/94, DOU de 28/12/94, concluiu que o intervalo de 15 minutos para alimentação, integra a jornada de trabalho do bancário.
2. A Lei nº 8.923, de 27/07/94, DOU de 28/07/94, acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, que trata sobre o intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas, para jornada contínua superior a 6 horas. De acordo com a lei, se o empregador não conceder o intervalo referido, caberá remunerar as respectivas horas com o adicional mínimo de 50% em relação a hora normal de trabalho. Trocando em miúdos, significa dizer que são pagas em forma de horas extras. Porém, a referida alteração é bastante polêmica, porque dá a impressão que o intervalo poderá ser acordado entre as partes.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;

- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"